



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.016931/2008-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.438 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente (Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 339

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 27, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 a 18, pelo qual se exige a importância de R\$26.483.055,52, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da constatação de insuficiência de recolhimento de imposto incidente sobre remessas de juros ao exterior, no ano-calendário 2004.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre de representação fiscal encaminhada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP a DRF/Curitiba/PR, por meio do processo nº 16327.000997/2007-30, acompanhado de relatório originado no Banco Central do Brasil – BACEN, no qual aquela autarquia aponta indícios de possíveis irregularidades de natureza fiscal na apuração do IRRF sobre remessas de juros ao exterior pelo Lloyds TSB Bank Plc - São Paulo.

A ação fiscal encontra-se resumida no Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal de fls. 28 a 37, do qual importa transcrever o seguinte trecho (fls. 30 a 33):

DO MODUS OPERANDI

As informações deste tópico foram obtidas no relatório do BACEN, onde vimos que o *modus operandi* das operações consistiu na concessão de financiamento em moeda estrangeira a importador brasileiro, pelo Lloyds TSB Bank Plc — Londres, com a utilização de linha crédito em ienes japoneses (¥). Concomitantemente, o Lloyds TSB Bank Plc — São Paulo, assumiu esta dívida, mediante o recebimento de quantia equivalente em reais brasileiros (R\$), diretamente do referido importador. Para concluir a operação, os bancos Lloyds TSB Bank Plc — São Paulo e Lloyds TSB Bank Plc — Londres realizaram, no mesmo momento das operações supracitadas, uma operação de *currency swap*, também denominada troca de moedas a termo, aonde o passivo assumido pelo Lloyds TSB Bank Plc — São Paulo e os direitos creditícios do Lloyds TSB Bank Plc — Londres passaram a ser indexados em dólares norte-americanos. Tal sistemática é conhecida no mercado financeiro como **operações conjugadas**.

Através do exame do *modus operandi* acima exposto, que envolveu diferentes moedas (reais brasileiros, ienes japoneses e dólares norte-americanos), financiamentos a importação com simultânea assunção de obrigação pelo banco brasileiro e operações de *currency swap*, chega-se a **um quantum dos encargos tributários incidentes sobre o pagamento de juros ao credor estrangeiro diferente do apurado pela instituição**.

Mais detalhadamente, os passos das **operações conjugadas** foram:

1) Foi firmado contrato (facility letter) de financiamento a importação entre o Lloyds TSB Bank Plc — Londres (credor) e uma empresa brasileira e, através dele, o Lloyds — Plc Londres quitou a dívida junto ao fornecedor estrangeiro, 2 a 4 dias depois de celebrado, enquanto a empresa brasileira se comprometeu a pagar este montante com acréscimo de juros (calculados pelo método linear) a uma taxa consideravelmente baixa (p.ex., 0,12% a.a.), findo o prazo nele previsto (normalmente em torno de 3 anos).

2) A operacionalização do financiamento a importação (FINIMP) foi feita pelo Lloyds — São Paulo, que se responsabilizou pela avaliação da veracidade e análise das informações apresentadas pela empresa brasileira, como notas promissórias, estatuto da sociedade e atas de reuniões. Adicionalmente, o banco assumiu a obrigação de registrar a operação junto ao BACEN, através do Registro de Operação Financeira (ROF).

3) No mesmo dia do desembolso no exterior dos recursos do FINIMP para o fornecedor estrangeiro, foi firmado um contrato de cessão de dívida entre a empresa brasileira e o Lloyds — São Paulo, pelo qual este assumiu todas as obrigações pecuniárias do contrato de FINIMP, isto é, o pagamento do principal, dos juros e do **Imposto de Renda** incidente sobre a remessa desses juros ao exterior devidos no vencimento.

4) Simultaneamente, a empresa brasileira pagou ao Lloyds - São Paulo o montante referente ao contrato de cessão de dívida, sendo este contrato registrado pelo banco junto ao BACEN.

5) Ainda na mesma data foi negociado um contrato de troca de moedas a termo (*currency swap*) entre o Lloyds - São Paulo e o Lloyds - Londres. A operação foi formalizada por meio do sistema internacional de comunicação interbancária, denominado SWIFT (Society of Worldwide Interbank Financial Telecommunication), onde foram discriminados os **prazos, montantes e taxas de swap**. O contrato começou a vigorar na data de negociação e estabeleceu que o Lloyds —Londres se comprometia a pagar no vencimento da operação o montante em ienes, correspondente à soma do principal (que chamaremos de A), dos juros contratados a pequenas taxas (método linear) e do **Imposto de Renda na Fonte** (à alíquota de 15%). *Este montante (que chamaremos de B) é o valor da posição ativa do contrato de currency swap do Lloyds — São Paulo*, que, coincidindo com as condições do contrato de FINIMP, fez com que o Lloyds — São Paulo possuísse ativos e passivos indexados ao iene japonês nos mesmos totais, tendo como contraparte o Lloyds — Londres.

6) Pelo contrato mencionado no **passo anterior**, o Lloyds — São Paulo, por seu turno, ficou com o ônus de pagar ao Lloyds — Londres o montante em dólares norte-americanos resultante da soma do principal — obtido pela conversão do principal em ienes (A) pela taxa de câmbio do iene em relação ao dólar no mercado pronto (*spot*), na data de negociação — e dos juros contratados a taxas bem mais atraentes (da ordem de 5 a até quase 7% a.a.), também calculados pelo método linear e relativos a prazo idêntico ao do contrato referido no **passo 1**. **Importante ressaltar a alíquota de 0% do IRRF para ganhos em tais operações.** Este montante (que chamaremos de C) é o valor da posição passiva do contrato de *currency swap* do Lloyds - São Paulo.

7) Normalmente um dia antes do vencimento do contrato de FINIMP, como é prática usual no mercado de câmbio (adiante tratamos da base legal desta regra), foram liquidados os contratos de câmbio para encerramento desta operação, sendo repassados ao Lloyds — Londres o valor do principal (em ienes) do contrato de FINIMP mais os juros (em ienes) de pequena monta sobre eles incidentes. Para tanto, obedecendo regras do BACEN, foram firmados contratos de câmbio distintos para as duas remessas (principal e juros).

8) No mesmo dia de liquidação da operação de FINIMP, foi feito um contrato de câmbio referente à operação de *currency swap*, liquidada no vencimento do FINIMP, ou seja, no dia seguinte (como já exposto, usualmente o câmbio é fechado no dia anterior ao do vencimento). A liquidação da *currency swap* — como é a praxe do mercado — deu-se pela diferença entre a posição ativa (B), indexada em ienes e convertida em dólares pela cotação do dia de fechamento do câmbio, e a posição passiva (C), valor em dólares norte-americanos pactuado no início da operação.

DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES

No caput dos contratos (facility letter) está disposto que a modalidade do crédito é enquadrada como financiamento à importação, fazendo menção, inclusive, à Circular BACEN nº 2.731, de 13/12/1996. Esta Circular prevê que tal modalidade de financiamento destina-se à aquisição de bens e serviços, para pagamento em prazo superior a 360 dias. Como os *facility letter* seguem um padrão, encontra-se habitualmente em sua cláusula 4ª o propósito do contrato que, via de regra, refere-se à aquisição de máquinas ou de equipamentos.

Assim, verifica-se a ocorrência de desvio do propósito dos recursos provenientes do FINIMP, uma vez que o Lloyds — Londres fez o pagamento ao fornecedor estrangeiro da empresa brasileira no mesmo dia em que esta assinou um contrato de cessão de dívida com o Lloyds — São Paulo, pagando a este o valor equivalente às mercadorias importadas. Desta forma, como ambos os pagamentos foram realizados na mesma data, a operação fica caracterizada como uma compra à vista.

Adicionalmente, os recursos provenientes do FINIMP têm a finalidade de financiar empresas brasileiras facilitando-lhes a importação de equipamentos, máquinas ou serviços. O que se observou, nos fatos presentes, é que, por meio de uma operação estruturada, foi "construído" um financiamento à importação, em que nem o exportador nem o importador foram financiados.

O dinheiro do FINIMP ficou à disposição do Lloyds — São Paulo, caracterizando a operação como uma captação de recursos no mercado interbancário internacional entre instituições do mesmo conglomerado financeiro. A taxa de juros incidente sobre o FINIMP e sobre a posição ativa do contrato de *currency swap*, ambos indexados em ienes, foi convenientemente estruturada de modo a ser inferior à taxa interbancária internacional em dólares norte-americanos.

Da maneira como foi montada, a operação objetivou reduzir a tributação do Imposto de Renda sobre as remessas de juros à instituição situada no exterior (Lloyds — Londres). Para melhor entendimento, deve-se frisar que **sobre a remessa de juros derivada do FINIMP a alíquota do Imposto de Renda na Fonte é de 15%** (art. 783, § 3º, inc. II, do RIR/99), enquanto **nas remessas relativas às operações de *currency swap* a referida alíquota é reduzida a 0%** (art. 691, inc. IV, do RIR/99). Diante da diferença nas alíquotas, foi oportuno para o Lloyds - São Paulo estruturar a operação de modo que os menores juros (sobre o montante em ienes) remunerassem o contrato de FINIMP (alíquota do IRF de 15%) e os juros maiores (sobre o montante em dólares norte-americanos) remunerassem a ponta passiva do contrato de *currency swap* (alíquota do IRF de 0%).

Analisando individualmente as 111 operações objeto desta fiscalização, e de posse dos documentos fornecidos pelo HSBC à Delegacia Especial de Instituições Financeiras — DEINF/SÃO PAULO e por esta repassados à DRF CURITIBA na representação fiscal contida no processo nº 16327.000997/2007-30, verificamos que, nas condições em que foram estruturadas, o Imposto de Renda na Fonte pago por esse banco representou desde algo próximo a 4% até, no máximo, pouco mais de 25% do valor que deveria ser recolhido. Considerando-se o total de operações, esta média foi da ordem de 8,5%. Ou, em outras palavras, o imposto devido era 12 vezes superior ao efetivamente pago.

Desta forma, foram confirmados os indícios apontados no relatório do BACEN de que o Lloyds TSB Bank Plc - São Paulo estruturou as operações acima mencionadas de modo a reduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa dos **juros enviados ao exterior (Lloyds TSB Bank Plc — Londres)**.

Dessa forma, a fiscalização, com fulcro no art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, classificou as operações efetuadas pela contribuinte como operações conjugadas, equiparando-as às aplicações financeiras de renda fixa e, conseqüentemente, aplicando a alíquota de 15%, apurando diferença de IRRF a pagar, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 38 a 41.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78 a 130, em 23/12/2008, instruída com os documentos de fls. 131 a 158, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 165):

Cientificada da pretensão fazendária em 27/11/2008 (fls. 20), a tempo, em 23/12/2008, apresenta a autuada impugnação de fls. 78 a 130, nela argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, é nulo o auto de infração por: (a) falta de motivação à autuação (o auto decorre exclusivamente de presunção); (b) indevida presunção fiscal (não foi apresentada qualquer prova); (c) prova emprestada (único fundamento da autuação foi o relatório do Banco Central, o qual não foi juntado aos autos); (d) erro de tipificação infracional (falta de subsunção dos fatos à norma); e (e) aplicação de taxa incorreta (taxa de paridade equivocada);
- b) que, no mérito, as operações de financiamento à importação (Finimp) combinadas com as de *currency swap*, praticadas pela impugnante, não se subsumem à norma geral e abstrata prevista no art. 65, § 4º, "a", da Lei nº 8.981, de 1995 (operações conjugadas que permitem a obtenção de rendimentos predeterminados);
- c) que falta a essa norma a plena eficácia para sua aplicação, pela necessidade de edição de ato normativo pelo órgão competente;
- d) que as operações de financiamento à importação (Finimp) são típicas operações de renda fixa, já que a remuneração prevista nessa operação já era determinada no momento da sua celebração;
- e) que as operações de *swap*, também praticadas pela impugnante, são operações de renda variável, porquanto estão sujeitas à imprevisibilidade, não se sabendo, previamente, quem ganhará ou perderá, posto que a variação dos preços, no curso do período do contrato, é absolutamente incerta;
- f) que as operações conjugadas que permitem a obtenção de rendimentos predeterminados (renda fixa) decorrem da conjunção de duas ou mais operações de renda variável;
- g) que duas ou mais operações somente poderão ser consideradas como conjugadas, se possuírem a natureza de renda variável;
- h) que, no caso, praticou operações essencialmente de renda fixa (financiamento à importação) e de renda variável (*swap*, para fins de *hedge*), sendo impossível, portanto, equiparar essas operações às aplicações financeiras de renda fixa;

- i) que não é possível a predeterminação dos rendimentos nas operações de *currency swap* realizadas pela impugnante, condição para a aplicabilidade do art. 65, § 4º alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995;
- j) que o fato de se prever taxas fixas nas pontas passiva e ativa do *currency swap* não implica afirmar que o rendimento seja pré-fixado;
- k) que a exigência fiscal do reajustamento da base de cálculo do IRRF, cumulada com a multa de ofício imposta, ofende vários princípios tributários, o conceito de tributo, e os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, além de possuírem nítido caráter confiscatório;
- l) que a fiscalização utilizou, para conversão de ienes em dólares, a taxa de paridade entre tais moedas na data da celebração do contrato;
- m) que a taxa de paridade correta a ser utilizada é aquela do momento da liquidação do contrato de *currency swap*, com a qual se obtém o valor a ser remetido pela diferença entre a posição ativa (indexada em ienes) e a posição passiva (indexada em dólares);
- n) que não cabe Representação Fiscal para Fins Penais, no presente caso, pela inexistência de exigência de multa qualificada; e
- o) que é ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic, em face de sua natureza remuneratória.

Foram anexadas à impugnação os documentos de fls. 131 a 158.

Em **18/03/2009**, foi apensado ao presente processo o processo nº 16327000997200730, conforme despacho de fls. 160.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-21.928 (fls. 164 a 171), de 24/04/2009, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2004 a 10/09/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

IMPUGNAÇÃO. REAJUSTAMENTO DE BASE DE CÁLCULO DO IRRF. MULTA DE OFÍCIO APLICADA. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

*Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de **inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos***

legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 09/01/2004 a 10/09/2004

*OPERAÇÕES CONJUGADAS. RENDIMENTOS
PREDETERMINADOS. TRIBUTAÇÃO.*

Para efeito de tributação, sujeitam-se à incidência do IRRF aplicável aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa as operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 09/01/2004 a 10/09/2004

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora com a aplicação da taxa Selic por expressa determinação legal.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 18/05/2009 (vide AR de fl. 176), a contribuinte apresentou, em 17/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 177 a 257, no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. PRELIMINARES

1.1. A contribuinte discorda do entendimento da decisão recorrida de que somente seria nula a autuação se lavrada por pessoa incompetente (art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972), o que não se verificou nos autos, e de que toda e qualquer outra incorreção ou irregularidade não importariam em nulidade, de correções ou reparos a serem realizados pelas autoridades julgadoras. Afirma que autoridade julgadora menciona que as razões da defesa relacionadas à falta de motivação estariam intimamente ligadas ao mérito e, portanto, seriam tratadas em momento oportuno, contudo não teria logrado êxito em afastá-las, reiterando os argumentos de sua impugnação.

1.2. Sustenta que (fls. 188 e 196):

Ou seja, de fato, a decisão recorrida percebendo a alegada ausência de motivação da fiscalização, causada pela ausência de definições acerca da conduta imputada, pretendeu suprir tal lacuna, de forma a motivar a autuação.” (fl. 188).

Ocorre que, ao agir assim, a decisão recorrida, em verdade, efetuou novo lançamento, o que não se pode admitir, conforme será demonstrado posteriormente nesse Recurso.

[...]

Tanto isso é verdade, que a decisão recorrida, percebendo que os fatos fiscalizados haviam sido tão somente narrados, porém sem provas ou demonstrações, elaborou algumas tabelas, pretendendo elevá-las ao nível de provas suficientes da ocorrência da operação conjugada.

Assim, acerta a decisão quando reconhece a presunção praticada pelo Sr. Fiscal, mas erra ao tentar suprimi-la com a elaboração de tabelas, vez que, conforme será melhor exposto abaixo, ao proceder assim, em verdade, efetuou novo lançamento, o que não pode ser admitido.

Ademais, registre-se, desde já, que as tabelas elaboradas não servem à completa demonstração das operações, pois não refletem os efeitos financeiros das supostas operações "conjugadas" mas sim de operação praticada com a finalidade de hedge, conforme será melhor detalhado no decorrer desse Recurso.

Ante o exposto, em razão: das indevidas presunções firmadas pelo Sr. Auditor Fiscal, destituídas das provas necessárias para infirmá-las, aguarda o Recorrente que esse E. Conselho reforme a decisão recorrida e cancele, também por esse motivo, o auto de infração originário do presente processo administrativo.

- 1.3. A recorrente repisa que a fiscalização somente relatou o que diz a lei e os fatos que estavam no relatório do BACEN, o que não é prova ou fundamentação suficiente à autuação. Afirma que nenhum momento aquela autarquia concluiu pela existência de operações conjugadas ou mesmo pela obtenção de rendimentos predeterminados em seu relatório. Salienta que o BACEN jamais apontou, sequer como indício, a existência de operações conjugadas e que a fiscalização teria desvirtuado a análise elaborada pelo BACEN ao concluir pela existência de tais operações. Ao final, pugna pela nulidade da decisão recorrida que teria inovado o lançamento.

2. MÉRITO

- 2.1. A contribuinte alega que inexistente uma definição legal das operações conjugadas e que a operação por ela praticada sequer se parece com as operações citadas nas normas mencionadas pela fiscalização e pela decisão recorrida.
- 2.2. Defende que, nos termos do art. 65, §4º, da Lei nº 8.981, de 1995, estaria “claro que pretendeu a legislação debruçar-se sobre aquelas operações que, separadamente, produziram rendas variáveis, porém, quando efetuadas, por intenção do contribuinte, em conjunto, passariam a produzir um rendimento predeterminado”(fls. 218 e 219), para concluir que as operações praticadas pela recorrente seriam distintas: um financiamento que já produz renda predeterminada, conforme contrato, e uma operação de renda variável (swap).
- 2.3. A despeito de todo o já argumentado quanto ao que seja uma operação conjugada, ressalta que as planilhas elaboradas pelo órgão julgador mostram nada mais do que o resultado da combinação da operação original (financiamento) com o swap realizado com finalidade de *hedge*, que, em qualquer situação, apresentará o mesmo resultado líquido, conforme exemplos que traz a colação. Assevera que aceitar tais planilhas como demonstração de operações conjugadas com rendimentos predeterminados é decretar a inexistência da figura do chamado

hedge, por consequência, de toda a legislação citada que trata da especificamente da matéria.

- 2.4. No que diz respeito ao reajustamento da base de cálculo, a recorrente alega que não cabe à decisão recorrida afastar os questionamentos quanto à ofensa dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando que não cabe à administração pública sopesar tais princípios em razão de normas postas.

- 2.5. No que tange à aplicação de taxas incorretas, afirma que (fls. 246):

Diferente do que entendeu a decisão recorrida às fls. 170, não se está a discutir neste item se as taxas de conversão, de forma absoluta, estão corretas, mas se foram aplicadas as taxas corretas, tendo em vista que deveriam ter sido utilizadas aquelas definidas no momento da liquidação.

Ou seja, a alegação de que as taxas utilizadas foram as fornecidas pelo HSBC não serve ao afastamento das razões aqui expostas, pois o Banco forneceu as taxas de conversão do período, cabendo à fiscalização determinar quais deveriam ter sido utilizadas para formação da base tributável, conforme será abaixo demonstrado.

Com efeito, verifica-se da análise do "Demonstrativo de Apuração do IRRF", anexo ao auto de infração, que a D. Fiscalização utilizou, para conversão de ienes em dólares, a taxa de paridade entre tais moedas na data da celebração do contrato.

*Contudo, a taxa de paridade **correta** a ser utilizada é aquela **do momento da liquidação do contrato de currency swap**, com a qual se obtém o valor a ser remetido pela diferença entre a posição ativa (indexada em ienes) e a posição passiva (indexada em dólares).[...]*

3. Por fim, a recorrente traz um conjunto de argumentos para defender que (fl. 251):

Ainda que se entenda correta a utilização da taxa Selic para cobrança dos juros de mora incidentes sobre o tributo supostamente devido, o que se alega apenas a título argumentativo, é certo que os juros calculados com base nessa taxa não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Em 07/10/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls. 318 a 321, na qual pugna para que seja adotado o mesmo entendimento do Acórdão no 2202-00.172, em julgamento de caso idêntico, nos autos do processo nº 16327.001082/2007-41, cuja autuação fora promovida em face do Lloyds TSB Bank Plc., em período anterior ao presente caso, no qual esta Turma se posicionou pelo cancelamento da autuação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 13, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho

Processo nº 10980.016931/2008-52

S2-C2T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.438

Fl. 347

Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 337 (última folha digitalizada)¹.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme já relatado, o procedimento fiscal decorre de representação fiscal encaminhada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP a DRF/Curitiba/PR, por meio do processo nº 16327.00099712007-30, a qual estaria acompanhada de relatório originado no Banco Central do Brasil – BACEN.

Ressalte-se que o processo acima mencionado foi apensado ao presente somente após a interposição da impugnação. Em sede de recurso, a contribuinte demonstra conhecer o conteúdo do relatório do BACEN, apontando divergências entre ele e as conclusões da fiscalização. Compulsando-se os elementos que compõe os autos, contudo, o referido relatório não foi localizado, assim como não foi disponibilizado o arquivo digital do processo nº 16327.00099712007-30.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

1. Providencie a juntada aos autos do relatório do BACEN e demais documentos que embasaram o lançamento que julgar necessários.
2. Antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, a recorrente deve ser cientificada do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.